



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1547, DE 2011

Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Resende, acrescenta um § 6º ao art. 155 de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificando a subtração de moedas e dinheiro de caixas e terminais eletrônicos como uma modalidade qualificada do crime de furto.

Ao Projeto de Lei nº 1.547/2011 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.559, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual repete o texto do Projeto de Lei nº 1.547/2011 com apenas uma diferença: ao invés de fixar a escala penal entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos, prevê que a pena irá variar de 4 (quatro) a 9 (nove) anos.

Por despacho da Mesa, datado de 27 de junho de 2011, o Projeto de Lei nº 1.547/2011 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob a relatoria do Deputado Pinto Itamaraty, foram aprovados os Projetos de Lei nos. 1.547 e 1.559, ambos de 2011, nos termos do Substitutivo.



O referido Substitutivo majorou a pena máxima cominada ao crime de furto de caixas eletrônicos para oito anos, a qual, no projeto inicial, era de dez anos, visando dar tratamento uniforme ao dado aos crimes de furto qualificado.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar parágrafo ao art. 155 do Código Penal, visando estabelecer nova modalidade qualificada ao crime de furto, a subtração de moedas ou dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos que tenham sido recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras.

O Código Penal, em seu artigo 155, § 4º, tipifica as modalidades qualificadas do crime de furto:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.



Assim são furtos qualificados os cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Além disso, no parágrafo quinto deste mesmo artigo é tipificada outra modalidade de furto qualificado: o furto de veículo, seguido de seu transporte para outro Estado ou para o exterior. Ressalta-se que a pena máxima cominada para os furtos qualificados nos parágrafos quarto e quinto é a mesma, oito anos de reclusão.

A diferença reside na pena mínima. Sendo de dois anos para os crimes descritos no parágrafo quarto, e de quatro anos no parágrafo quinto. Portanto, o grau maior reprovação não se traduz no aumento da pena máxima, mas na fixação de um valor maior para a pena mínima.

Nesse contexto, a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

O estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Em relação a conduta de subtração de moedas ou dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos que tenham sido recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras, configura modalidade de furto que merece, por seu alto grau de reprovabilidade, um tratamento penal mais rígido.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que essa modalidade de furto traz a sociedade e pela incidência cada vez maior da prática desse tipo de delito, entende-se pertinente a sua tipificação como



modalidade qualificada de furto e, conseqüentemente, o aumento da pena a ele cominado. Com isso, procura-se autuar na prevenção de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nos. 1.547 e 1.559, ambos de 2011, nos termos do Substitutivo, apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator